



NORMA EM VIGOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 628, DE 01 DE OUTUBRO DE 2010.

(Vide Leis Complementares nº [799/2015](#), nº [895/2018](#), nº [957/2019](#) e nº [1023/2021](#))
(Regulamentada pelo Decreto nº [3147/2010](#))

Dispõe sobre a Taxa de Vigilância Sanitária do Município e dá outras providências.

Imprimir

TÉRCIO GARCIA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária, dispondo sobre sua incidência, lançamento, arrecadação e imposição de penalidades e multas.

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º A Taxa de Fiscalização e Serviços de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o poder de polícia administrativa municipal, quanto à observância da legislação sanitária, em relação às atividades sujeitas à fiscalização sanitária, ou ainda pela prestação efetiva ou potencial de serviços públicos relacionados com a Vigilância Sanitária

§ 1º Para efeito de incidência da taxa, consideram-se sujeitas à fiscalização sanitária as atividades abrangidas pela legislação sanitária, especialmente as de indústria, comércio, distribuição, armazenamento, transporte e de prestação de serviços em geral, inclusive as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, classistas, cooperativas, mesmo que constituídas sem finalidade lucrativa, ou ainda as atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente ao previsto nesta Lei Complementar, as disposições da Lei Federal Nº [6.437](#), de 20 de agosto de 1977 e Lei Nº [10.083](#), de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

Art. 3º A incidência da taxa e seu respectivo pagamento independem do efetivo cumprimento das exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade exercida ou ao local onde for praticada, tampouco implica em reconhecimento administrativo de sua regularidade, perante os órgãos da Administração Pública.

CAPÍTULO II

DOS CONTRIBUINTES

Art. 4º O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização sanitária ou ainda aquela que se utilizar efetiva ou potencialmente de serviços públicos relacionados à vigilância sanitária, na forma e nas condições estabelecidas no Artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º São isentos do pagamento da taxa os órgãos da administração direta da União, Estado e Município, e suas respectivas fundações e autarquias.

Parágrafo único. A isenção da taxa não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das exigências previstas nas normas administrativas ou regulamentares, referentes à Vigilância Sanitária e suas licenças ou registros atualizados.

~~Art. 6º - As feiras-livres e ambulantes, devidamente licenciados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, estão sujeitos a cadastro e pagamento da Taxa da Fiscalização da Vigilância Sanitária.~~

Art. 6º - As feiras-livres e ambulantes, licenciados pelos órgãos competentes da Administração Municipal, estão sujeitos à licença sanitária e ao pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária. (Redação dada pela Lei Complementar nº 946/2019)

Art. 7º Os veículos de transporte de produtos de interesse da saúde e de pacientes ficam isentos de Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária, sendo considerados extensão dos estabelecimentos onde se encontram.

~~Art. 8º - Os estabelecimentos e atividades sujeitos à fiscalização sanitária que estejam isentos de taxa anual de renovação ficam obrigados a efetuar o seu cadastramento junto ao órgão de Vigilância Sanitária, com renovação anual.~~

Art. 8º - Os estabelecimentos, equipamentos e atividades sujeitas à licença sanitária que estejam isentos de taxa anual de fiscalização ficam obrigados a efetuar o pedido de renovação de licença sanitária 60 (sessenta) dias antes do vencimento da licença anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 946/2019)

Parágrafo único. Os estabelecimentos ou atividades mencionadas no "caput", que deixarem de efetuar o cadastramento por mais de um ano consecutivo, terão sua licença cancelada.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO

~~Art. 9º - A taxa é fixada no Anexo I desta Lei Complementar, que adota como parâmetro a Tabela VISA instituída pela Portaria CVS-I, de 22/1/2007 da Secretaria Estadual da Saúde, que relaciona os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, objetos de cadastramento, licenciamento e autuação pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e no Anexo II. (Regulamentado pelo Decreto nº 3140/2010)~~

~~Art. 9º - A taxa é fixada no Anexo I desta Lei Complementar, que adota como parâmetro a Tabela VISA instituída pela Portaria CVS 4 de 21/03/2011 com retificações em 31 de março de 2011 e 17~~

~~de janeiro de 2013 da Secretaria Estadual da Saúde que relaciona os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, objetos de cadastramento, licenciamento e autuação pelos órgãos competentes de Vigilância Sanitária, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e no Anexo II. (Redação dada pela Lei Complementar nº 776/2014)~~

~~§ 1º As duas primeiras colunas da Tabela VISA apresentam os códigos e descrições da CNAE.~~

~~§ 2º As atividades descritas originalmente pelo IBGE, que não estão contempladas na coluna "DESCRIÇÃO" da Tabela VISA, não são passíveis de cadastro e/ou licença de funcionamento pelo órgão competente da vigilância sanitária.~~

~~§ 3º As três colunas subsequentes da Tabela VISA referem-se à interpretação de interesse da área da saúde, quanto à compreensão dessas atividades e o que representam para a atuação da vigilância sanitária:~~

~~a) A coluna "COMPREENSÃO" apresenta três categorias:~~

~~1 - "COMPREENDE" - Define as atividades que, dentre aquelas relacionadas na tabela CNAE Fiscal, são de competência da Vigilância Sanitária;~~

~~2 - "NÃO COMPREENDE" - Define as atividades de competência da Vigilância Sanitária que estão compreendidas em outros códigos/descrições da tabela CNAE Fiscal, informando os códigos do Anexo para onde devem ser remetidas;~~

~~3 - "NÃO COMPETE" - Define as atividades que, dentre aquelas relacionadas originalmente na compreensão da tabela CNAE Fiscal, não são passíveis de cadastro/licença de funcionamento pela vigilância sanitária.~~

~~b) A coluna "TAXA" identifica o valor anual correspondente à atividade.~~

~~c) A última coluna "RISCO" identifica o nível de complexidade correspondente definido para a atuação da vigilância sanitária: Alta com perguntas, Alta e Básica.~~

Art. 9º - A taxa é fixada no Anexo desta Lei Complementar, que adota como parâmetro a classificação dos CNAEs - Classificação Nacional de Atividades Econômicas de estabelecimentos, equipamentos e serviços de interesse à saúde sujeitos à licença sanitária para funcionamento, conforme definido na Portaria CVS 1/ 2019 e suas alterações e a tabela CONCLA-IBGE ou legislação equivalente que vier substituí-las.

§ 1º A primeira coluna da Tabela do Anexo desta Lei Complementar apresenta o código CNAE.

§ 2º A segunda coluna da Tabela apresenta a descrição da CNAE em negrito, a seguir as atividades compreendidas na descrição.

§ 3º A terceira coluna da Tabela indica o valor da Taxa de Vigilância Sanitária a ser recolhida.

§ 4º A tabela de que trata este artigo será revisada a cada 5 (cinco) anos ou sempre que houver necessidade de inclusão ou exclusão de atividades ou serviços sujeitos ao licenciamento sanitário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 946/2019)

~~Art. 10 - O valor da taxa será fixado em reais.~~

Art. 10. O valor da taxa será fixado em reais e será reajustado anualmente, no mês de janeiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 946/2019)

Art. 11. Ao contribuinte pessoa jurídica, a classificação da atividade exercida será baseada no código CNAE, ligado ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica dos estabelecimentos.

§ 1º Não havendo na tabela especificações precisas da atividade do contribuinte, calcular-se-á

a taxa pelo item que contiver maior identidade de especificações com a atividade considerada.

§ 2º Enquadrando-se a atividade em mais de um item da tabela, prevalecerá o enquadramento no item que conduza à taxa unitária de maior valor.

Art. 12. A taxa inicial é devida quando do início da atividade do contribuinte e de sua solicitação à Administração Pública Municipal.

Art. 13. A taxa de renovação anual é devida a partir do ano seguinte à emissão de licença para a atividade, expedida pela Vigilância Sanitária.

§ 1º As renovações anuais deverão ser solicitadas ao órgão de Vigilância Sanitária até 60 (sessenta) dias antes da data do término da validade da licença.

§ 2º Os estabelecimentos e/ou atividades que deixarem de efetuar a renovação, por mais de um ano consecutivo, terão sua licença sanitária cancelada, além de sanção ou multa.

Art. 14. As empresas e/ou estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária deverão comunicar qualquer alteração de endereço, área física, processo produtivo, atividade, responsabilidade técnica e outras que intervenham na qualidade e identidade de produtos e/ou serviços, implicando em nova incidência da taxa, conforme solicitação.

CAPÍTULO IV DA ARRECADAÇÃO

Art. 15. O recolhimento da taxa será feito após a solicitação da prestação do serviço, e antes da prática de seu ato efetivo ou potencial.

Art. 16. O lançamento da taxa será efetuado pela Secretaria Municipal da Saúde, após comprovação da situação regular do contribuinte nos órgãos da Administração Pública Municipal.

~~Art. 17. O pagamento da taxa será realizado nos vencimentos e formas indicados no aviso de lançamento.~~

Art. 17. O pagamento da taxa terá vencimento no dia 31 de março de cada ano com desconto de 3% (três por cento), para pagamento à vista ou parcelado em até 4 (quatro) parcelas com vencimento de cada parcela no último dia útil de cada trimestre. (Redação dada pela Lei Complementar nº 946/2019)

Art. 18. O produto da arrecadação da taxa será integralmente revalido ao Fundo Municipal de Saúde de São Vicente, em conta específica.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19. Considera-se infração de natureza sanitária a desobediência ou a inobservância das disposições legais e regulamentares que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e proteção da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, incluindo-se as condições e ambientes de trabalho.

Parágrafo único. Exclui a imputação de infração a causas decorrentes de força maior ou provenientes de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis que vierem a determinar avaria, deterioração ou alteração de locais, produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Art. 20. As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - Suspensão de vendas do produto;
- VII - Suspensão de fabricação do produto;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- XI - Cancelamento do cadastro e licença de funcionamento do estabelecimento;
- XII - Intervenção.

~~Art. 21. A multa por infração à legislação sanitária consistirá no pagamento de valores que variam entre R\$ 14.230,00 a R\$ 142.300,00, nos termos dos artigos seguintes.~~

Art. 21. A multa por infração à legislação sanitária consistirá no pagamento de valores que variam entre R\$ 142,30 (cento e quarenta e dois reais e trinta centavos) a R\$ 142.300,00, (cento e quarenta e dois mil e trezentos reais) nos termos dos artigos seguintes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 946/2019)

Art. 22. As infrações sanitárias serão classificadas em:

- I - Leve;
- II - Grave;
- III - Gravíssima.

§ 1º Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e da aplicação da penalidade de multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º São circunstâncias atenuantes:

I - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minimizar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado;

III - Ser o infrator primário.

§ 4º São circunstâncias agravantes, ter o infrator:

I - Agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;

II - Cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;

III - Deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;

IV - Obstado, dificultado ou retardado a ação da Vigilância Sanitária.

§ 5º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 6º A reincidência tomará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 7º A graduação das multas observará os seguintes valores:

I - Leve - R\$ 142,30 a R\$ 13.943,70 - quando ocorrerem circunstâncias atenuantes conjugadas com consequências que representem grau de risco considerado leve à saúde;

II - Grave - R\$ 13.965,16 a R\$ 32.158,22 - quando ocorrerem circunstâncias agravantes conjugadas com consequências que representem grau de risco considerado grave à saúde;

III - Gravíssimo - R\$ 32.173,87 a R\$ 142.300,00 - quando ocorrerem circunstâncias agravantes conjugadas com consequências que representem grau de risco gravíssimo à saúde.

§ 8º Os valores devidos a título de multa por infração sanitária serão atribuídos pela autoridade sanitária imediatamente superior à autoridade autuante, em conformidade com os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 9º A persistência da mesma infração sanitária, sem que o infrator cesse os motivos que lhe deram causa, além de eventual execução forçada de medidas saneadoras, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada pela autoridade sanitária de acordo com as circunstâncias atenuantes e

agravantes da respectiva infração, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

§ 10 As multas impostas em autos de imposição de penalidades poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 776/2014)

§ 11 O infrator poderá requerer o parcelamento do valor das multas aplicadas pela Vigilância Sanitária em até 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, desde que o menor valor de cada parcela não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos) reais. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 946/2019)

Art. 23. São infrações de natureza sanitária, entre outras, observado o disposto na Lei Federal Nº 6437/77 e Lei Nº 10083/98 - Código Sanitário do Estado de São Paulo:

I - Construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento de licença e/ou multa;

II - Contrair em fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, cancelamento de licença, interdição e/ou multa;

III - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, intervenção e/ou multa;

IV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, emissores de radiações ionizantes, entre outros, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de registro, interdição, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção;

V - Construir ou fazer funcionar todo e qualquer estabelecimento de criação, manutenção e reprodução de animais, contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão, interdição e/ou multa;

VI - Reciclar resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde:

Penalidade - interdição, cancelamento da licença e/ou multa;

VII - Manter condição de trabalho que ofereça risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local ou estabelecimento e/ou multa;

VIII - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária competente, no exercício de suas funções:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

IX - Omitir informações referentes a riscos conhecidos à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

X - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição parcial ou total do equipamento, máquina, setor, local, estabelecimento e/ou multa;

XI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar produtos de interesse à saúde, sem os padrões de identidade, qualidade e segurança:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

XII - Comercializar produtos institucionais e de distribuição gratuita:

Penalidade - interdição e/ou multa;

XIII - Expor à venda ou entregar ao consumo e uso produtos de interesse à saúde que não contenham prazo de validade, data de fabricação, com prazo de validade expirado, ou apor-lhes novas datas de fabricação e validade posterior ao prazo expirado:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIV - Rotular produtos de interesse à saúde contrariando as normas legais e regulamentares:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XV - Fazer propaganda enganosa de produto ou serviço de saúde, contrariando a legislação sanitária em vigor:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVI - Fazer propaganda de produtos farmacêuticos em promoção, ofertas ou doados, de

concursos ou de prêmios aos profissionais médicos, cirurgiões dentistas, médicos veterinários ou quaisquer outros profissionais de saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade e/ou multa;

XVII - Instalar ou fazer funcionar equipamentos inadequados, em número insuficiente, conforme definido em norma técnica, em precárias condições de funcionamento ou contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde:

Penalidade - advertência, interdição, apreensão, cancelamento de licença e/ou multa;

XVIII - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar seus componentes, nome e demais elementos, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Penalidade - prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, cancelamento da licença e/ou multa;

XIX - Transgredir outras normas legais federais ou estaduais, destinadas a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de fabricação ou venda, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa, e;

XX - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando à aplicação da legislação pertinente a promoção, prevenção e proteção à saúde:

Penalidade - advertência, prestação de serviços à comunidade, interdição, apreensão, inutilização, suspensão de venda ou fabricação, cancelamento de licença, proibição de propaganda, intervenção de estabelecimento de prestação de serviços de saúde e/ou multa.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INFRAÇÕES DE NATUREZA SANITÁRIA AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 24. Quando constatadas irregularidades configuradas como infrações sanitárias nesta Lei Complementar, ou em outros diplomas legais vigentes, a autoridade sanitária competente lavrará de imediato os autos de infração.

~~Parágrafo único. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar. (Suprimido pela Lei Complementar nº 776/2014)~~

§ 1º As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com o auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 776/2014)

§ 2º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for

verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 776/2014)

Art. 25. O auto de infração será lavrado em três vias no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, e conterá:

I - O nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, quando se tratar de pessoa jurídica, especificando o seu ramo de atividade e endereço;

II - O ato ou fato constitutivo da infração, o local, horário e data respectivos;

III - A disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - Indicação do dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - O prazo de 10 (dez) dias, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - Nome e cargo legíveis da autoridade autuante e sua assinatura, e;

VII - Nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa, considerando-se efetivada a notificação após 5 (cinco) dias da publicação.

Art. 26. Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

Art. 27. O não-cumprimento da obrigação subsistente, além da sua execução forçada acarretará, após decisão irrecorrível, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação vigente.

CAPÍTULO VII AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 28. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente após decorrido o prazo estipulado pelo Artigo 33, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção da saúde pública, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade de apreensão, interdição ou inutilização a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original, e quando se tratar de produtos, deverá ser acompanhado do termo respectivo, que especificará a sua natureza, quantidade e

qualidade.

Art. 29. O auto de imposição de penalidade de multa será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

I - O nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - O número, série e data do auto de infração respectivo;

III - O ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - A disposição legal regulamentar infringida;

V - A penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - Prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado da ciência do autuado;

VII - A assinatura da autoridade autuante, e;

VIII - A assinatura do autuado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa.

PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 30. Transcorrido o prazo fixado no Artigo 39, sem que tenha havido interposição de recurso ou pagamento de multa, o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias ao órgão arrecadador competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 31. Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva, será restituído à autoridade autuante, a fim de ser lavrada a notificação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, o processo administrativo será encaminhado ao órgão competente para cobrança judicial.

Art. 32. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento, que poderá ser fornecida, registrada e preenchida pelos órgãos locais autuantes.

CAPÍTULO VIII RECURSOS

Art. 33. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 34. A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato do servidor autuante, ouvindo este preliminarmente, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade.

Art. 35. Da imposição de penalidade de multa poderá o infrator recorrer à autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua ciência.

Art. 36. Mantida a decisão condenatória, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias ao:

I - Chefe de Departamento da Vigilância Sanitária, qualquer que seja a penalidade aplicada;

II - Diretor da Vigilância e Saúde, quando se tratar de penalidade prevista nos incisos IV a XII do Artigo 20 ou de multa de valor correspondente ao previsto nos incisos II e III do Artigo 20;

III - Secretário da Saúde, em última instância, quando se tratar das penalidades previstas nos incisos VII a XII do Artigo 20;

IV - Prefeito, quando se tratar da penalidade prevista no inciso XII do Artigo 20.

Art. 37. Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade autuante, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 38. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

Art. 39. O infrator tomará ciência das decisões das autoridades sanitárias:

I - Pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo, ou;

II - Mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada ou através da imprensa, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias após a publicação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição será interrompida pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e a consequente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 41. Os prazos mencionados nesta Lei Complementar e em Normas Técnicas Específicas aplicadas em matéria de vigilância sanitária correm ininterruptamente.

Art. 42. Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 43. O disposto nesta Lei Complementar deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico-científicos de proteção, promoção e preservação da saúde.

Art. 44. Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei Complementar e nos demais diplomas federais e estaduais vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos e

técnicas reconhecidas pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do Artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 45. O desrespeito ou desacato à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator a penalidades educativas e multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 46. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 47. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 48. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares Nº s 112, de 13 de fevereiro de 1996; 180, de 06 de outubro de 1997; 415, de 5 de setembro de 2003, e 605, de 16 de dezembro de 2009.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 1º de outubro de 2010.

TÉRCIO GARCIA
Prefeito Municipal

ANEXO I

ESTABELECIMENTOS E EQUIPAMENTOS DE ASSISTÊNCIA E DE INTERESSE À SAÚDE

~~Grupo I - ATIVIDADES RELACIONADAS A PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE~~

~~Subgrupo A - FABRIL~~

~~Agrupamentos:~~

- ~~01 - Indústria de Alimentos~~
- ~~02 - Indústria de Água Mineral~~
- ~~03 - Indústria de Aditivos para Alimentos~~
- ~~04 - Indústria de Embalagens de Alimentos~~
- ~~05 - Indústria de Correlatos/Produtos para a Saúde~~
- ~~06 - Indústria de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes~~
- ~~07 - Indústria de Saneantes Domissanitários~~
- ~~08 - Indústria de Medicamentos~~
- ~~09 - Indústria de Farmoquímicos~~
- ~~10 - Indústria de Produtos e Preparados Químicos Diversos Precursores~~

~~Subgrupo B - DISTRIBUIDORA/IMPORTADORA~~

~~Agrupamentos:~~

- ~~13 - Comércio Atacadista de Alimentos~~
- ~~14 - Comércio Atacadista de Correlatos/Produtos para a Saúde~~
- ~~15 - Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes~~
- ~~16 - Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários~~
- ~~17 - Comércio Atacadista de Medicamentos~~
- ~~19 - Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos~~

~~Subgrupo C - COMÉRCIO VAREJISTA~~

~~Agrupamentos:~~

- ~~20 - Comércio Varejista de Alimentos~~
- ~~21 - Comércio Varejista de Medicamentos~~

~~29 - Comércio Varejista de Cosméticos~~~~Subgrupo D - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM PRODUTOS RELACIONADOS À SAÚDE~~~~Agrupamentos:~~~~11 - Envasamento e Empacotamento de Produtos Relacionados à Saúde~~~~12 - Depósito de Produtos Relacionados à Saúde~~~~22 - Transporte de Produtos Relacionados à Saúde~~~~25 - Esterilização e Controle de Pragas Urbanas~~~~Grupo II - ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE/EQUIPAMENTOS DE SAÚDE~~~~Agrupamento:~~~~23 - Prestação de Serviços de Saúde~~~~Grupo III - DEMAIS ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE~~~~Subgrupo A - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS~~~~Agrupamento:~~~~24 - Prestação de Serviços Coletivos e Sociais~~~~Subgrupo B - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À SAÚDE~~~~Agrupamento:~~~~26 - Prestação de Serviços Veterinários~~~~Subgrupo C - ATIVIDADES RELACIONADAS À SAÚDE~~~~Agrupamentos:~~~~27 - Outras Atividades Relacionadas à Saúde~~

ANEXO

TABELA DE COMPATIBILIZAÇÃO CNAE - TAXAS/2011

01 - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
0892-4/03	Refino e outros tratamentos de sal.	9.1.1	1.919,50
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas.	9.1.1	1.919,50
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito.	9.1.1	1.919,50
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito.	9.1.1	1.919,50
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho.	9.1.1	1.919,50
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho.	9.1.1	1.919,50
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais.	9.1.1	1.919,50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis.	9.1.1 - por indústria 9.1.2 - por sorveteria	1.919,50 767,80
1061-9/01	Beneficiamento de arroz.	9.1.1	1.919,50
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz.	9.1.1	1.919,50
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados.	9.1.1	1.919,50
1063-5/00	Produção de farinha de mandioca e derivados.	9.1.1	1.919,50
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados - exceto óleo de milho.	9.1.1	1.919,50

1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais.	9.1.1	1.919,50
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto.	9.1.1	1.919,50
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado.	9.1.1	1.919,50
1069-4/00	Mistura fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente.	9.1.1	1.919,50
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto.	9.1.1	1.919,50
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado.	9.1.1	1.919,50
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba.	9.1.1	1.919,50
1081-3/01	Beneficiamento de café.	9.1.1	1.919,50
1081-3/02	Torrefação e moagem do café.	9.1.1	1.919,50
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café.	9.1.1	1.919,50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação.	9.1.1	1.919,50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas.	9.1.1	1.919,50
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates.	9.1.1	1.919,50
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes.	9.1.1	1.919,50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias.	9.1.1	1.919,50
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	9.1.1	1.919,50
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos.	9.1.1	1.919,50
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios.	9.1.1	1.919,50
1099-6/04	Fabricação de gelo comum.	9.1.1	1.919,50
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão.	9.1.1	1.919,50
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais.	9.1.1	1.919,50
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	9.1.1	1.919,50
02 - INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	valor (R\$)
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas.	9.1.2	1.919,50
03 - INDÚSTRIA DE ADITIVOS PARA ALIMENTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	valor (R\$)
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras.	9.1.1	1.919,50
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados.	9.1.1	1.919,50
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados.	9.1.1	1.919,50
04 - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS DE ALIMENTOS			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel:	9.1.1	1.919,50
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão:	9.1.1	1.919,50
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado:	9.1.1	1.919,50
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas:	9.1.1	1.919,50
2222-6/00	Fabricação de embalagem de material plástico:	9.1.1	1.919,50
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro:	9.1.1	1.919,50
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários:	9.1.1	1.919,50
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente:	9.1.1	1.919,50
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas:	9.1.1	1.919,50
05 - INDÚSTRIA DE CORRELATOS / PRODUTOS PARA A SAÚDE			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente:	9.1.4	1.919,50
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação:	9.1.4	1.919,50
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios:	9.1.4	1.919,50
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios:	9.1.4	1.919,50
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório:	9.1.4	1.919,50
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório:	9.1.4	1.919,50
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda:	9.1.4	1.919,50
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia:	9.1.4 para fabricação 9.1.5 para unidades de esterilização	1.919,50 1.343,65
3250-7/07	Fabricação artigos ópticos:	9.1.4	1.919,50
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odontológico-hospitalar:	9.1.4	1.919,50
06 - INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES:			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis:	9.1.4	1.919,50
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos:	9.1.4	1.919,50
2065-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal:	9.1.4	1.919,50
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras:	9.1.4	1.919,50
07 - INDÚSTRIA DE SANEANTES DOMICILIARES:			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domiciliares:	9.1.4	1.919,50

2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos.	9.1.4	1.919,50
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento.	9.1.4	1.919,50
08 - INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
2014-2/00	Fabricação de gases industriais.	9.1.4	1.919,50
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopatéticos para uso humano.	9.1.4	1.919,50
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano.	9.1.4	1.919,50
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano.	9.1.4	1.919,50
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	9.1.4	1.919,50
09 - INDÚSTRIA DE FARMOQUÍMICOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos.	9.1.4	1.919,50
10 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E PREPARADOS QUÍMICOS DIVERSOS / PRECURSORES			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
2001-6/00	Fabricação de adesivos e selantes.	9.1.1	1.919,50
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial.	9.1.1	1.919,50
11 - ENVASAMENTO E EMPACOTAMENTO			
8202-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato.	9.3	575,85
12 - DEPÓSITO DE PRODUTOS RELACIONADOS A SAÚDE			
5211-7/01	Armazéns gerais - Emissão de Warrant.	9.1.17	575,85
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis.	9.1.17	575,85
13 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	TAXA Código	Valor (R\$)
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão.	9.1.7	767,80
4622-2/00	Comércio atacadista de soja.	9.1.7	767,80
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau.	9.1.7	767,80
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios.	9.1.7	767,80
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados.	9.1.7	767,80
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas.	9.1.7	767,80
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos.	9.1.7	767,80
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos.	9.1.7	767,80
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínas e derivados.	9.1.7	767,80

4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados.	9.1.7	767,80
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar.	9.1.7	767,80
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais.	9.1.7	767,80
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral.	9.1.7	767,80
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante.	9.1.7	767,80
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente.	9.1.7	767,80
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel.	9.1.7	767,80
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar.	9.1.7	767,80
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras.	9.1.7	767,80
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares.	9.1.7	767,80
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias.	9.1.7	767,80
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes.	9.1.7	767,80
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes.	9.1.7	767,80
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.	9.1.7	767,80
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral.	9.1.7	767,80
14 - COMÉRCIO ATACADISTA DE CORRELATÓRIO/ PRODUTOS PARA SAÚDE			
	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirúrgico, hospitalar e laboratórios.	9.1.16	575,85
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.	9.1.16	575,85
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos.	9.1.16	575,85
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odontológico hospitalar, partes e peças.	9.1.16	575,85
15 - COMÉRCIO ATACADISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE E PERFUMES			
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria.	9.1.16	575,85
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal.	9.1.16	575,85
16 - COMÉRCIO ATACADISTA DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS			
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar.	9.1.16	575,85
4663-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas adubos fertilizantes e corretivos do solo.	9.1.16	575,85
17 - COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS			
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.	9.1.10 - sem fracionamento 9.1.16 - sem fracionamento	767,80-575,85
19 - COMÉRCIO ATACADISTA DE DIVERSAS CLASSES DE PRODUTOS			
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios.	9.1.16	575,85
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.	9.1.16	575,85
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares.	9.2.2	575,85

8630-5/03	Atividade médica-ambulatorial restrita a consultas:	9.2.15.1	287,93
8630-5/04	Atividade odontológica:	9.2.15.1 – consultório odontológico 9.2.15.2 – demais estabelecimentos odontológicos	287,93 671,83
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana assistida:	9.2.2	575,85
8630-5/07	Atividade de reprodução humana assistida:	9.2.2	575,85
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica:	9.2.9	383,90
8640-2/02	Laboratórios clínicos:	9.2.9	383,90
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia:	9.2.5	959,75
8640-2/04	Serviços de tomografia:	9.2.17.3	383,90
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	9.2.17.3	383,90
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética:	9.2.17.1	767,80
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética:	9.2.17.1	767,80
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico – ECG, EEG e outros exames análogos	9.2.17.1	767,80
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos – endoscopia e outros exames análogos	9.2.17.1	767,80
8640-2/10	Serviços de quimioterapia:	9.3	575,85
8640-2/11	Serviços de radioterapia:	9.2.17.4	575,85
8640-2/12	Serviços de Hemoterapia:	9.2.4.1 – para os serviços e institutos de hemoterapia 9.2.4.3 – para agências transfusionais 9.2.4.4 – para postos de coleta	959,75 383,90 191,95
8640-2/13	Serviços de litotripsia:	9.2.17.1	767,80
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos:	9.2.11	479,88
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especializadas anteriormente:	9.2.17.1	767,80
8650-0/01	Atividades de enfermagem:	9.2.15.1	287,93
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição:	9.2.15.1	287,93
8650-0/04	Atividades de fisioterapia:	9.2.6 – clínicas de fisioterapia 9.2.15.1 – consultório de fisioterapia	575,85 287,93
8650-0/05	Atividades de Terapia Ocupacional:	9.2.6 – clínicas de terapia ocupacional 9.2.15.1 – consultório terapia ocupacional	575,85 287,93
8650-0/05	Atividades de fonoaudiologia	9.2.15.1	287,93
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de Saúde não especificadas anteriormente:	9.2.15.1	287,93
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana:	9.2.15.1	287,93
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano:	9.2.11	479,88
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente:	9.2.10	191,95
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas:	9.2.19.1	575,85
8711-5/02	instituições de longa permanência para idosos:	9.2.19.2	383,90

8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes.	9.2.19.1	575,85
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS.	9.2.19.1	575,85
8712-3/03	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio.	9.2.19.1	575,85
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial.	9.2.19.2	383,90
8720-4/09	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente.	9.2.19.2	383,90
8730-1/01	Orfanatos.	9.2.19.2	383,90
8730-1/09	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente.	9.2.19.2	383,90
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento.	9.2.19.2	383,90
20 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS			
4711-3/01	Comércio varejista de merceadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — hipermercados.	9.1.5	1.343,85
4711-3/02	Comércio Varejista de merceadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — supermercados.	9.1.5	1.343,85
4712-1/00	Comércio Varejista de merceadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios — minimercados, mercearias e armazéns.	9.1.13	575,85
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria.	9.1.13	575,85
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda.	9.1.13	575,85
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios.	9.1.14	575,85
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes.	9.1.20	383,90
4722-9/01	Comércio varejista de carnes — açougues.	9.1.12	575,85
4722-9/02	Peixaria.	9.1.12	575,85
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas.	9.1.20	383,90
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros.	9.1.20	383,90
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente.	9.1.20	383,90
5611-201	Restaurante e similares.	9.1.8	767,80
5611-202	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas.	9.1.8	767,80
5611-2-03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares.	9.1.12	575,85
5612-1-00	Serviços ambulantes de alimentação.	9.1.12	575,85
5620-1-01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas.	9.1.3	1.919,50
5620-1-02	Serviços de alimentação para eventos e recepções — bufê.	9.1.3	1.919,50
5620-1-03	Cantina — serviço de alimentação privativo.	9.1.12	575,85
5620-1-04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.	9.1.3	1.919,50
21 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS			

4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas.	9.1.19 - para drogarias 9.1.15 para posto de medicamento e ervanária	767,80-575,85
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas.	9.1.18	959,75
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos.	9.1.19	767,80
22 - TRANSPORTE DE PRODUTOS			
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	9.3	R\$ 575,85
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional	9.3	R\$ 575,85
23 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE			
8511-2/00	Educação infantil - creche.	9.2.19.2	383,90
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicoanálise.	9.2.15.1	287,93
8730-1/02	Albergues assistenciais.	9.2.19.2	383,90
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências.	9.2.1 - até 50 leitos de 51 a 250 leitos mais de 250 leitos 9.1.15 - dispensários de medicamentos 9.1.18 - farmácias hospitalares	767,80-1.343,65 1.919,50-575,85 959,75
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento de urgências.	9.2.3 9.1.15 - dispensários de medicamentos	767,80-575,85
8621-6/01	UTI móvel.	9.2.3	767,80
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a agências, exceto por UTI móvel.	9.2.3	767,80
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.	9.2.13	191,95
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos.	9.2.1	767,80
24 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COLETIVOS E SOCIAIS			
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água.	9.3	575,85
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões.	9.3	575,85
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto.	9.3	575,85
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.	9.3	575,85
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos.	9.3	575,85
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos.	9.3	575,85
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos.	9.3	575,85
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos.	9.3	575,85
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio.	9.3	575,85
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio.	9.3	575,85
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos.	9.3	575,85
3839-4/01	Usina de compostagem.	9.3	575,85
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificado anteriormente.	9.3	575,85
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão.	9.3	575,85

4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão.	9.3	575,85
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos.	9.3	575,85
5590-6/00	Campings.	9.3	575,85
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificado anteriormente.	9.3	575,85
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente.	9.3	575,85
8591-1/00	Ensino de esportes.	9.2.12.1	383,90
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes.	9.3	575,85
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares.	9.3	575,85
9319-1/99	Outras Atividades esportivas não especificadas anteriormente.	9.3	575,85
9321-2/00	Parques de diversões e parques temáticos.	9.3	575,85
9603-3/01	Gestão e Manutenção de cemitérios.	9.3	575,85
9603-3/02	Serviços de cremação.	9.3	575,85
9603-3/05	Serviços de Somato – Conservação.	9.3	575,85
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	9.3	575,85
25 – ESTERILIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS			
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas.	9.1.11	767,80
26 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS veterinários.			
7500-1/00	Atividades veterinárias.	9.2.14	383,90
27 – OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS A SAÚDE			
3250-7/06	Serviços de prótese dentária.	9.2.16	383,90
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.	9.1.16	575,85
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de ótica.	9.2.8	383,90
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico.	9.3	575,85
9601-7/01	Lavanderias.	9.3	575,85
9602-5/01	Cabeleireiros.	9.2.7.2	383,90
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza.	9.2.7.2	383,90
9609-2/01	Clínicas de estéticas e similares.	9.3	575,85
9609-2/99	Outras Atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	9.2.7.2	383,90
29 – COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS			
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.	2.3	575,85
	Rubrica de livros	A) Até 100 (cem) folhas B) De 101 (cento e uma) a 200 (duzentas) folhas C) Acima de 200 (duzentas) folhas	57,59-86,38-105,57
	Termos de responsabilidade técnica		95,98

Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial	A) Até 5 (cinco) notas B) Por nota que acrescer	38,390,38
Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, conforme estabelecido no Artigo 124 da Portaria SVS/MS 6/99.		95,98

Notas:

- ~~1. As Empresas de Pequeno Porte (EPP) e as Micro-empresas (ME) estão isentas das taxas, conforme legislação vigente;~~
- ~~2. A segunda via da Licença de Funcionamento de Vigilância Sanitária (Alvará) corresponde a 1/3 do valor fixado;~~
- ~~3. Os Equipamentos de Radiologia e Radioterapia pagam taxa por equipamento:~~

~~-EQUIPAMENTO DE RADIOLOGIA - R\$ 383,90~~

~~-EQUIPAMENTO DE RADIOTERAPIA - R\$ 575,35 (Redação dada pela Lei Complementar nº 776/2014) (Revogado pela Lei Complementar nº 946/2019)~~

ABRIR ANEXO

 Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 Data de Publicação no Leis.org: 03/02/2023